



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Wilson Filho

PROJETO DE LEI Nº 1.173 /2023.

AUTOR: DEP. WILSON FILHO

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA
SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DOS
SERVIÇOS ESSENCIAIS, ÁGUA, ENERGIA
ELÉTRICA E GÁS, EM INSTITUIÇÕES DE
LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS,
ABRIGOS DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES, BEM COMO EM
CENTROS DE RECUPERAÇÃO DE
DEPENDENTES QUÍMICOS, NO ÂMBITO
DO ESTADO DA PARAÍBA**

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Art. 1º – Determina a proibição da suspensão do fornecimento dos serviços essenciais, de água, energia elétrica e gás, em instituições de longa permanência de idosos, em abrigos de crianças e adolescentes, bem como em centros de recuperação de dependentes químicos, que tenham sob seus cuidados pessoas com deficiência, ou mobilidade reduzida, bem como pessoas com doenças crônicas, no âmbito do Estado da Paraíba

Art. 2º – Considera-se idosos para fins de aplicação do previsto nesta Lei, as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 3º – Considera-se pessoa com deficiência, aquela assim definida na Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Wilson Filho

Art. 4º – Para efeitos desta Lei, o responsável pela instituição deverá comprovar junto à concessionária de distribuição dos serviços essenciais no âmbito do Estado da Paraíba, por meio de laudo médico, a existência de pessoas institucionalizadas com deficiência física e mobilidade reduzida ou que estão em tratamento médico, terapêutico e fisioterapêutico que requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem o consumo dos serviços essenciais.

Art. 5º – A garantia da continuidade do serviço de fornecimento dos serviços essenciais não isenta a instituição do pagamento de eventuais valores devidos à concessionária, aplicando-se, no que couber, a legislação vigente.

Art. 6º – No caso de desligamento programado do fornecimento dos serviços essenciais, a concessionária fica obrigada a comunicar, por escrito, com antecedência mínima de 72 horas, à unidade consumidora de que trata esta Lei.

Art. 7º – Em caso de interrupção acidental do fornecimento dos serviços essenciais, a concessionária fica obrigada a priorizar o atendimento das ocorrências nos circuitos que se encontram as unidades consumidoras abrangidas nesta Lei.

Art. 8º – As concessionárias que descumprirem o disposto no artigo 1º, estarão sujeitas as sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Wilson Filho

11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60.

§ 1º - Em caso de reincidência, a multa aplicada será sucessivamente dobrada.

§ 2º - O montante recolhido através da aplicação da multa, será revertido ao PROCON, com o intuito de formular políticas públicas em defesa dos direitos do consumidor.

Art. 9º – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 10 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, em ___ de _____ de 2023.


Wilson Filho
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Wilson Filho

JUSTIFICATIVA

A aprovação deste projeto de lei é de extrema importância, pois visa proteger os grupos mais vulneráveis da nossa sociedade, incluindo idosos, crianças e adolescentes em abrigos, bem como pessoas com deficiência, mobilidade reduzida e doenças crônicas em centros de recuperação de dependentes químicos no Estado da Paraíba.

Primeiramente, a lei visa garantir a segurança e o bem-estar desses grupos, que muitas vezes dependem desses serviços essenciais, como água, energia elétrica e gás, para atender às suas necessidades básicas de saúde e higiene. A interrupção desses serviços pode representar uma ameaça direta à vida e ao conforto dessas pessoas, que já enfrentam desafios significativos em suas vidas.

Além disso, a proibição da suspensão desses serviços em tais instituições é uma medida de caráter humanitário, que demonstra o compromisso do Estado da Paraíba



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Wilson Filho

com o respeito aos direitos fundamentais e a dignidade de todos os cidadãos, especialmente aqueles em situações mais vulneráveis.

A legislação também reconhece a importância de pessoas com deficiência, mobilidade reduzida e doenças crônicas terem acesso contínuo a esses serviços para garantir sua independência e qualidade de vida. Interrupções no fornecimento podem afetar negativamente a rotina e a saúde dessas pessoas, tornando esta lei fundamental para proteger seus direitos.

Ao proibir a suspensão dos serviços essenciais nessas instituições, o Estado está contribuindo para a promoção da inclusão social e o respeito à diversidade, ao reconhecer que esses grupos têm necessidades específicas que devem ser atendidas.

Além disso, a lei estabelece procedimentos para o desligamento programado e a comunicação prévia em caso de interrupção acidental dos serviços essenciais, o que demonstra um compromisso com a transparência e a prevenção de situações de emergência que possam afetar a saúde e o bem-estar desses grupos vulneráveis.

Em resumo, a aprovação deste projeto de lei é fundamental para garantir a proteção, a segurança e o bem-estar de grupos vulneráveis no Estado da Paraíba. Ela reforça o compromisso do Estado com os princípios de justiça social, inclusão e respeito aos direitos humanos, ao assegurar que essas pessoas tenham acesso contínuo a serviços essenciais que são vitais para sua qualidade de vida e saúde.